



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.563 - SP (2017/0141270-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THIAGO QUINTANA REIS
ADVOGADO : THIAGO QUINTANA REIS - SP333794
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS RODRIGO CATARIN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois com o paciente e o corréu foram apreendidos 47,21 gramas de cocaína e eles teriam empreendido fuga e reagido quando da abordagem policial, circunstâncias que indicam a gravidade concreta da conduta delituosa e justificam o encarceramento cautelar.
4. Ademais, "o paciente não está a dar cumprimento às medidas cautelares impostas como condição de sua liberdade, e se encontra em local desconhecido", o que também autoriza sua segregação cautelar, como forma de garantir eventual aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.563 - SP (2017/0141270-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THIAGO QUINTANA REIS
ADVOGADO : THIAGO QUINTANA REIS - SP333794
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS RODRIGO CATARIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **VINICIUS RODRIGO CATARIN**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: **a)** "estão ausentes os requisitos para decretação da segregação preventiva, quer em um primeiro momento, por ser o Paciente primário, quer pelo mesmo atualmente exerce atividade lícita e ter residência fixa" (e-STJ, fl. 7); **b)** "a decisão de decretação da prisão preventiva, contém fundamentação juridicamente inadequada, vez que manteve a prisão sob a motivação de que seria necessária para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito" (e-STJ, fl. 8).

Pleiteia a expedição de contramandado de prisão ao Paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.563 - SP (2017/0141270-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THIAGO QUINTANA REIS
ADVOGADO : THIAGO QUINTANA REIS - SP333794
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS RODRIGO CATARIN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois com o paciente e o corréu foram apreendidos 47,21 gramas de cocaína e eles teriam empreendido fuga e reagido quando da abordagem policial, circunstâncias que indicam a gravidade concreta da conduta delituosa e justificam o encarceramento cautelar.
4. Ademais, "o paciente não está a dar cumprimento às medidas cautelares impostas como condição de sua liberdade, e se encontra em local desconhecido", o que também autoriza sua segregação cautelar, como forma de garantir eventual aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

"Mostra-se necessária a decretação da prisão preventiva do acusado Vinicius, em que pese o teor da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz responsável pela audiência de custódia.

Com efeito, os crimes atribuídos ao acusado são apenados com reclusão, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

O preceito secundário das normas penais tidas como violadas, por sua vez, prevêem penas máximas de prisão superiores a quatro anos.

Além disso, a custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, já que o tráfico de entorpecentes constitui um dos grandes flagelos da sociedade moderna, em função da grave desagregação social e familiar que proporciona.

Não fosse isso o bastante, tem-se que a quantidade considerável de substância entorpecente apreendida (mais de 47g de cocaína) sugere que se tratava mesmo de droga destinada ao tráfico ilícito.

Ademais, é preciso não perder de vista que a conduta do indiciado possui um *plus* de gravidade, revelador de maior periculosidade da conduta. Isso porque empreenderam fuga por longo percurso, insurgindo-se fisicamente contra os policiais encarregados da abordagem, circunstância que revela a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública." (e-STJ, fl. 25-26)

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois com o paciente e o corréu foram apreendidos 47,21g (quarenta e sete gramas e vinte e um centigramas) de cocaína e eles teriam empreendido fuga e reagido quando da abordagem policial, circunstâncias que indicam a gravidade concreta da conduta delituosa e justificam o encarceramento cautelar.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE FUGA E VIOLÊNCIA CONTRA POLICIAIS. AMEAÇA AO CORRÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, neste caso crack, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
2. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na decretação de custódia preventiva fundamentada na gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrente que fugiu dos policiais e, quando capturado, os agrediu.
3. O paciente ao ser capturado, ainda, ameaçou o corréu e sua família caso não assumisse a posse das drogas, sob o argumento de acertar as contas quando saísse da cadeia.
4. Foram apreendidas 30 (trinta) pedras de crack em seu capacete nas imediações e em sua posse a quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais).
5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 61.253/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE E PORTE ILEGAIS DE ARMA DE FOGO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E AMEAÇA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- In casu, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga encontrada - 104 cápsulas e 73 porções de cocaína e 1 porção de maconha -, bem como apetrechos destinados à mercancia, mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie, um revólver calibre 38 carregado e uma caixa de munições.

Noticiaram-se, ainda, as circunstâncias do flagrante, quando o ora recorrente resistiu à prisão, intentando luta corporal com os agentes policiais, tudo a demonstrar o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso em habeas corpus desprovido."

(RHC 60.653/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 22/09/2015)

Acrescente-se que, consoante informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, "o paciente não está a dar cumprimento às medidas cautelares impostas como condição de sua liberdade, e se encontra em local desconhecido" (e-STJ, fl. 60), o que também autoriza sua segregação cautelar, como forma de garantir eventual aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. CITAÇÃO POR EDITAL. RECORRENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PROCESSO. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para garantia da aplicação da lei penal em hipótese na qual o paciente já estava foragido há mais de 7 anos na data da decretação, tendo inclusive ensejado a suspensão do processo na forma do art.

366 do Código de Processo Penal e, passados outros mais de cinco anos até a data atual, não se tem notícias de sua captura.

2. Não é verossímil a alegação de que o recorrente não teria conhecimento da existência do processo em hipótese na qual ele evadiu-se do distrito da culpa logo após a prisão de corréu, permanecendo desde então em local desconhecido até mesmo por seus pais.

3. De qualquer modo, maiores incursões a respeito do tema, com o fim de possibilitar definir exatamente a intenção ou não do recorrente de esquivar-se da aplicação da lei penal, demandariam complexa produção e apreciação de provas, o que não se compatibiliza com o rito célere do recurso ordinário.

4. Recurso desprovido."

(RHC 67.953/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0141270-1

HC 403.563 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002605120178260594 20170000419277 20840434020178260000 2605120178260594

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO QUINTANA REIS
ADVOGADO	: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS RODRIGO CATARIN
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE RAMOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.